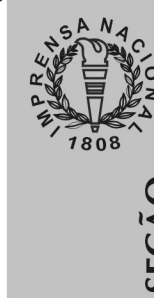




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 130

Brasília - DF, quinta-feira, 8 de julho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal	2
Tribunal Superior do Trabalho	4
Ministério Público da União	44

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 1º DE JULHO DE 2004

Promove ajuste redacional em dispositivos do Regulamento da Secretaria.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno e no art. 222, § 1º, do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista o disposto no Ato Regulamentar nº 1, de 25 de junho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento da Secretaria passa a vigorar com os seguintes ajustes redacionais:

“Art. 13. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral; as Secretarias, por Secretário; as Assessorias, por Assessor-Chefe; as Coordenadorias, por Coordenador; a Comissão Permanente de Licitação, por Assessor; os Gabinetes dos Secretários, por Chefe de Seção.

Art. 70.

VIII - providenciar o envio de ofícios de comunicação de decisões do Plenário, bem como das Turmas;
IX - elaborar alvarás de soltura concedidos por decisões do Plenário e das Turmas.

Art. 71.

I - preparar e secretariar as sessões do Plenário;
II - promover nas Coordenadorias de Sessões das Turmas a execução dos serviços de apoio aos julgamentos e o controle da inclusão de processos nas pautas respectivas;
III - promover nas Coordenadorias próprias a execução dos serviços de apanhamento taquigráfico e elaboração de textos, bem como a composição e assinatura dos acórdãos.

Título III

Capítulo V

SEÇÃO VII DOS ASSESSORES

Art. 80. São atribuições dos Assessores:

.....

SEÇÃO VIII DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 81. São atribuições do Presidente de Comissão Disciplinar:

I - assinar documentos afetos à Comissão Disciplinar, observando o limite de suas atribuições;

Art. 151. O Código de Ética disporá sobre a composição, competência e normas de funcionamento da Comissão de Ética, bem como sobre os procedimentos apuratórios, assegurada ao indiciado ampla defesa, e ainda sobre sua interface com a Comissão Disciplinar, quando for o caso.”

Art. 2º As siglas das Assessorias Jurídica e de Planejamento e Organização passam a ser respectivamente AJU e APO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ministro NELSON JOBIM

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO S/Nº

O Sr. SERGIO DIAS CARDOSO, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

“Considerando a repetição de texto anteriormente publicado, fica sem efeito a publicação do Provimento nº 2/2004, ocorrida no Diário da Justiça de 29.6.2004.

Brasília, 5 de julho de 2004.”

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 65/2004

CONSULTA Nº 1091-BAHIA (SALVADOR)

CONSULENTE :GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, Deputado Federal

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 4901/2004

Em 15 de junho de 2004, este Tribunal respondendo a Consulta em causa, concluiu no sentido de que a regra do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 seria aplicável às eleições Municipais, nos termos da Resolução nº 20.046/97.

A Resolução nº 21.821 correspondente foi publicada no DJ de 2 de julho de 2004.

É o relatório.

A Resolução TSE Nº 20.046/96 (DJ 12.02.1998) está relacionada ao § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que trata, tão somente, do registro de candidatos para Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, que não se aplica às eleições Municipais, fica revogada a Resolução TSE Nº 21.821 de 15 de junho de 2003, publicada no Diário da Justiça de 02 de julho de 2004, ad referendum da Corte. Publique-se com urgência.

Encaminhe-se cópia aos Tribunais Regionais.

Brasília, 5 de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 92/2004 RESOLUÇÕES

21.845 - INSTRUÇÃO Nº 79 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:
Altera a Resolução nº 21.633, de 19.2.2004 - Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as decisões municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 64 da Resolução nº 21.633, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A substituição de urna eletrônica defeituosa somente poderá ocorrer até as 17h do dia da votação; após tal horário, ocorrendo problema técnico que impeça o prosseguimento da votação pelo sistema eletrônico, a votação se far-se-á por cédulas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Marco Aurélio, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Luiz Carlos Madeira. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de junho de 2004.

21.846 - INSTRUÇÃO Nº 81 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:
Altera a Resolução nº 21.635, de 19.2.2004 - Dispõe sobre a apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 75 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, que passa a ser a seguinte:

“Art. 75. Será proclamado eleito o candidato a prefeito, assim como seu respectivo vice, que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 29, II; Lei nº 9.504/97, art. 3º, caput e § 1º)”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Marco Aurélio, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Luiz Carlos Madeira. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de junho de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 93/2004 RESOLUÇÕES

21.797 - CONSULTA Nº 1.039 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente : Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado : Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Ementa:
CONSULTA. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. DIRETÓRIO NACIONAL. TOMADA DE CONTAS.

I - Cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, deixar de repassar ao diretório regional, pelo período de um ano, a respectiva cota do Fundo Partidário, a contar da data da publicação da resolução que desaprovou as contas.

II - Tomada de Contas Especial (TCE) só se dá após a rejeição das contas em que existam indícios de que as irregularidades ensejaram dano ao erário. Assim, como se verifica, o não-repasse das cotas do Fundo Partidário independe da instauração de TCE.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de junho de 2004.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093